



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.560, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para reconhecer expressamente a atividade profissional de vigilante como atividade de risco, em razão da exposição habitual e permanente a situações que ameacem a integridade física e a vida do trabalhador, e para dispor sobre seus efeitos previdenciários, trabalhistas e de segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para reconhecer expressamente a atividade profissional de vigilante como atividade de risco, em razão da exposição habitual e permanente a situações que ameacem a integridade física e a vida do trabalhador, e para dispor sobre seus efeitos previdenciários, trabalhistas e de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º (...)

§ 8º A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, é reconhecida como atividade de risco, em virtude da exposição habitual, contínua e permanente a situações que ameacem a integridade física e a vida do trabalhador, produzindo os efeitos legais previstos na legislação previdenciária, trabalhista e de segurança pública.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios técnicos para:

- I – a comprovação da exposição ao risco;
- II – a compatibilização dos efeitos previdenciários e securitários decorrentes do reconhecimento da atividade de risco;
- III – o enquadramento da categoria profissional nas políticas nacionais de segurança pública e de saúde ocupacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 30/10/2025 17:00:12.803 - Mesa

PL n.5560/2025



* C D 2 5 0 6 0 3 3 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer formalmente a atividade de vigilante como atividade de risco, alterando a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para corrigir uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro e garantir segurança jurídica, valorização profissional e proteção previdenciária a uma categoria que diariamente coloca sua vida em risco para proteger pessoas e patrimônios públicos e privados.

A profissão de vigilante é uma das mais expostas à violência no país. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil possui mais de 2,5 milhões de trabalhadores no setor de segurança privada, sendo aproximadamente 450 mil vigilantes armados que atuam em bancos, transportes de valores, condomínios, instituições públicas e privadas. Estima-se que um vigilante é vítima de violência letal a cada três dias em território nacional — índice que reflete a vulnerabilidade extrema desses profissionais.

Apesar de exercerem atividade de risco comprovado, os vigilantes não possuem reconhecimento legal expresso dessa condição, o que gera insegurança jurídica em relação a direitos fundamentais, como o porte de arma funcional, a aposentadoria especial e o acesso a políticas públicas de proteção e valorização da categoria.

A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, regulamenta o exercício da profissão e estabelece exigências quanto à formação e à fiscalização pela Polícia Federal, mas não reconhece o caráter perigoso da atividade. Essa omissão tem levado inúmeros trabalhadores a depender de decisões judiciais para comprovar a periculosidade e requerer benefícios previdenciários — situação que gera ineficiência administrativa e desigualdade de tratamento entre profissionais que desempenham a mesma função.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, já consolidou o entendimento de que o trabalho de vigilante deve ser reconhecido como atividade especial, mesmo após a revogação do enquadramento por categoria profissional, desde que demonstrada a exposição habitual e permanente a risco (REsp 1.831.371/SP, Rel. Min. Herman Benjamin). O presente projeto, portanto, harmoniza a legislação federal com a jurisprudência consolidada, eliminando interpretações divergentes e proporcionando uniformidade normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Além do aspecto previdenciário, o reconhecimento da atividade como de risco traz impactos positivos à segurança pública, permitindo maior controle institucional sobre o porte funcional de armas e reforçando o papel complementar da segurança privada na proteção da coletividade. Essa medida também está em consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e com o art. 6º, que inclui a segurança entre os direitos sociais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa constitucionalmente segura, tecnicamente fundamentada e socialmente justa, que valoriza quem protege. Ao reconhecer, em lei, que a atividade de vigilante é de risco, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), com o trabalho decente e seguro (ODS 8 da ONU) e com a construção de instituições eficazes e responsáveis (ODS 16 da ONU).

A aprovação deste projeto representa um avanço civilizatório e moral, ao garantir o devido reconhecimento a uma categoria que, silenciosamente, atua nas madrugadas, nos bancos, nas ruas e nas empresas, arriscando a própria vida para proteger a dos outros. Valorizar os vigilantes é valorizar a coragem, o dever e o compromisso com a segurança do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20:7102>

FIM DO DOCUMENTO